



LEI MARIANA FERRER

LEI Nº 14.245/2021

Coíbe a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e estabelece causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo

Links para acesso ao novo texto legal, artigos, notícias e vídeos

MARÇO/2022



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



Centro de Apoio da Seção de Direito Criminal

MEMBROS **Cadicrim**
BIÊNIO **2022-2023**

Desembargador **Francisco José Galvão Bruno**
(Presidente da Seção de Direito Criminal)

Desembargador **Adalberto José Queiroz Telles de Camargo Aranha Filho**

Desembargador **Luiz Antonio Figueiredo Gonçalves**

Desembargador **Newton de Oliveira Neves**

Juiz **André Carvalho e Silva de Almeida**
(Juiz Substituto em 2º Grau)

Juiz **Jayme Garcia dos Santos Júnior**
(Assessor da Presidência da Seção de Direito Criminal)

Juiz **Rafael Henrique Janela Tamai Rocha**
(Assessor da Presidência da Seção de Direito Criminal)

EQUIPE Cadicrim

Jessie Char
Cynthia Tejo
Sílvia Secco
Telma Kratz
Jessica Machado
Ronaldo Barberis



SUMÁRIO

SUMÁRIO	3
NOTA EXPLICATIVA	4
1. JUSTIFICATIVA DA LEI	5
2. A LEI Nº 14.245/2021	7
2.1. Acréscimo ao Código Penal	8
2.1.1. Parágrafo único do artigo 344	8
2.2. Acréscimos ao Código de Processo Penal	9
2.2.1. Artigo 400-A	9
2.2.2. Artigo 474-A	10
2.3. Acréscimo à Lei nº 9.099/95 (Juizados Especiais)	11
2.3.1. § 1º-A do artigo 81	11
3. ENUNCIADOS FONAVID	12
4. ARTIGOS	13
Valéria Diez Scarance Fernandes (Promotora de Justiça MPSP) e Rogério Sanches Cunha (Promotor de Justiça MPSP)	13
Rômulo de Andrade Moreira (Procurador de Justiça MPBA) e Víctor Minervino Quintieri (Advogado)	13
Ricardo Antonio Andreucci (Procurador de Justiça MPSP)	13
Daniel Ribeiro Surdi de Avelar (Juiz de Direito TJPR), Rodrigo Faucz Pereira e Silva (Advogado) e Denis Sampaio (Defensor Público RJ)	13
Rodrigo Faucz Pereira e Silva (Advogado), Denis Sampaio (Defensor Público RJ), Mayara Tachy (Defensora Pública DF) e Daniel Ribeiro Surdi de Avelar (Juiz de Direito TJPR)	13
5. VÍDEOS	14
TV Senado	14
Escola Superior do Ministério Público de São Paulo (ESMP)	14
Professor Flávio Milhomem	15
Professora Gisele Mendes	15
6. REDES SOCIAIS (INSTAGRAM)	16
SOBRE O CADICRIM	17



Tendo em vista que a Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021 (autodenominada **Lei Mariana Ferrer**), inseriu novos dispositivos no **Código Penal**, no **Código de Processo Penal** e na **Lei nº 9.099/95** (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), o Centro de Apoio da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo - **Cadicrim** reuniu, neste material de apoio, *links* para acesso ao novo texto legal, a artigos e vídeos^(*), bem como elaborou quadros e diagramas com as novas alterações, visando auxiliar os operadores do Direito Criminal.

O propósito deste trabalho não é comentar ou interpretar a nova norma, apenas divulgá-la e facilitar o acesso aos estudos produzidos.

Todos os tópicos em azul/sublinhado são *hiperlinks*, basta clicar.

Os resultados compilados são de **março/2022**.

Para ver nosso material sobre a
Lei nº 14.188/2021
Lesão corporal e violência psicológica contra a mulher
Clique na **imagem** ao lado



Veja outras publicações do **Cadicrim** acessando nossa página na internet em:

<http://www.tjsp.jus.br/SecaoDireitoCriminal/SecaoDireitoCriminal/Cadicrim>

(*) As ideias e opiniões expostas nos artigos e vídeos aqui elencados são de responsabilidade exclusiva dos respectivos autores e não refletem a opinião do Tribunal de Justiça de São Paulo.

1. JUSTIFICATIVA DA LEI

Apresentado à Câmara dos Deputados em 05/11/2020, o documento que iniciou o [PL 5096/2020](#) (Projeto de Lei que se transformou na [Lei nº 14.245/2021](#)) assim [justificou](#) a necessidade das alterações legislativas propostas:

Recentemente **o país ficou perplexo** com a divulgação de imagens de uma audiência de instrução e julgamento realizada no processo que apura crime de estupro praticado contra a blogueira Mariana Ferrer.

As imagens foram divulgadas pelo site *The Intercept* e demonstram que a vítima sofreu uma verdadeira violência psicológica **durante o ato processual**. Enquanto juiz e promotor se omitiam, o advogado de defesa do réu ofendeu diversas vezes a honra da vítima, tentando desqualificá-la, apresentando fatos e provas alheias aos autos.

A vítima chegou a **chorar na audiência** e exigir que fosse tratada com respeito. Por sua vez, o juiz permitiu que o advogado continuasse a atacá-la. As imagens da audiência levaram o Conselho Nacional de Justiça a instaurar procedimento para investigar a conduta do magistrado.

A Ordem dos Advogados do Brasil também oficiou o advogado do réu para **prestar esclarecimentos**, com vistas a abertura de possível processo administrativo disciplinar, para apuração de falta ética.

Tais circunstâncias nos fazem refletir se o Poder Judiciário está de fato preparado para cuidar dessas mulheres vítimas de violências sexuais. A Justiça deve ser local de acolhimento para a mulher e não de tortura psicológica. A vítima tem que **se sentir segura ao buscar ajuda** das autoridades públicas.

Casos como o de Mariana Ferrer certamente podem fazer com que outras vítimas se sintam desestimuladas a denunciar seus agressores por receio de não encontrarem o **apoio necessário das autoridades** que deveriam protegê-las.

Não podemos admitir que **situações como esta** se repitam em um País no qual, em média, 187 mulheres foram estupradas por dia, quase 8 a cada hora, no ano de 2019, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020. São números absurdos para um país que se diz civilizado.

Portanto, o presente projeto tem por objetivo garantir maior proteção às vítimas de violências sexuais, durante audiências de instrução e julgamento, pois estabelece que **é dever de todos** os presentes garantir a integridade física e psicológica da vítima, impõe limites para a atuação dos advogados de defesa dos acusados do crime e atribui ao juiz o dever de zelar pelos direitos das vítimas, sob pena de responsabilização.

A aprovação das medidas certamente irá trazer **mais segurança** não só as mulheres, mas a qualquer vítima de violência sexual que tenha que participar de audiências de instrução e julgamento com vistas a apurar a responsabilidade de seus agressores. Sendo assim, conto com o apoio dos nobres pares.^(*)

Sala das Sessões, em de novembro de 2020.

Deputada LÍDICE DA MATA
PSB/BA

Para ver o trâmite completo da norma no Congresso Nacional, clique [aqui](#).



(*) Sem destaques no original.

2. A LEI Nº 14.245/2021

Promulgada em 22 de novembro de 2021, a [Lei nº 14.245](#) tem a seguinte ementa:

Altera os Decretos-Leis n^{os} 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para **coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas** e para estabelecer **causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer)**.

Em síntese, as novas disposições trazidas pela norma são:

- ➔ Inclusão do [parágrafo único](#) ao art. 344 do **Código Penal**;
- ➔ Inclusão do [art. 400-A](#) e do [art. 474-A](#) ao **Código de Processo Penal** e
- ➔ Inclusão do [§ 1º-A ao art. 181](#) da **Lei nº 9.099/95**.

Veja, a seguir, cada uma, detalhadamente.

2.1. ACRÉSCIMO AO CÓDIGO PENAL

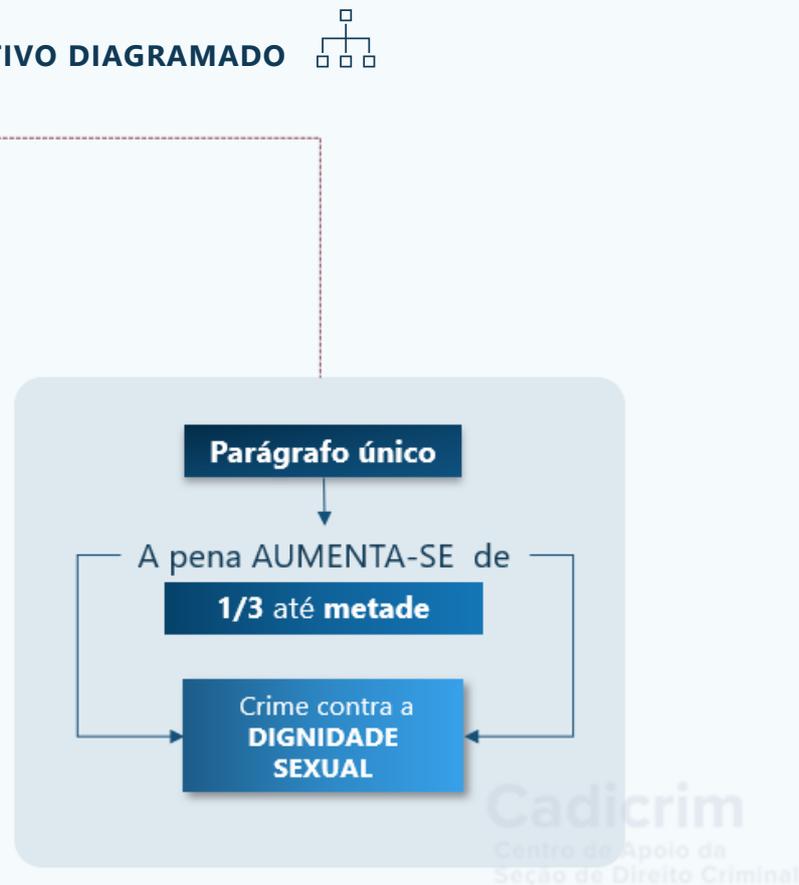
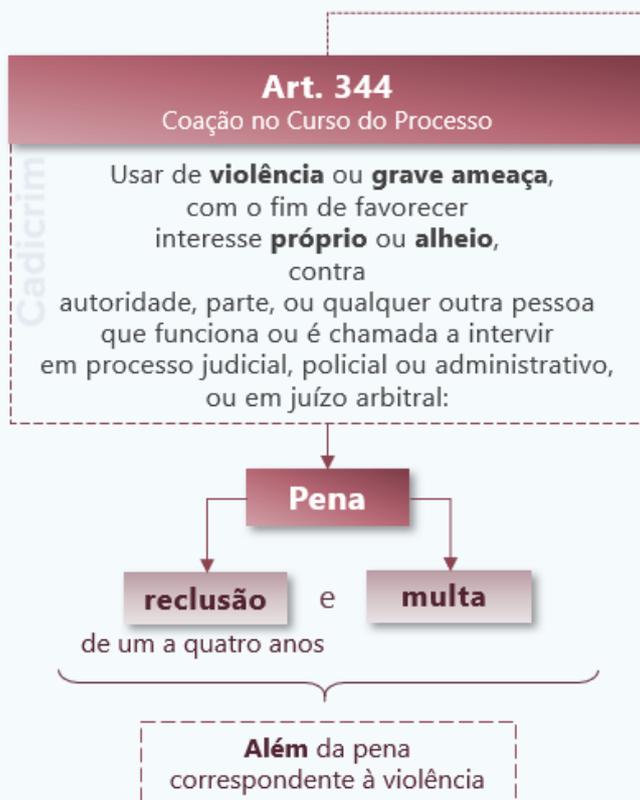
2.1.1. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 344

COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO

Art. 344 (...)

Parágrafo único. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até a metade se o processo envolver crime contra a dignidade sexual.

VEJA O DISPOSITIVO DIAGRAMADO



2.2. ACRÉSCIMOS AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

2.2.1. ARTIGO 400-A

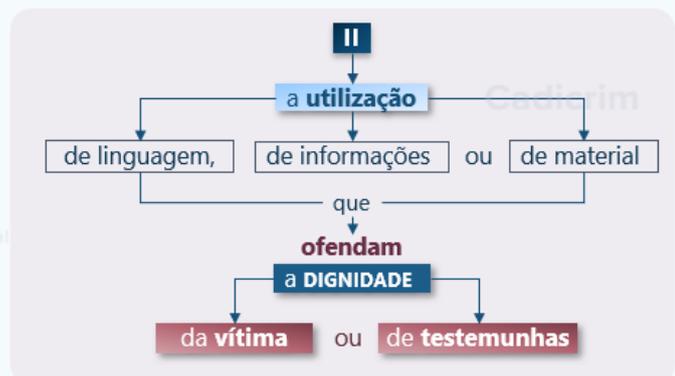
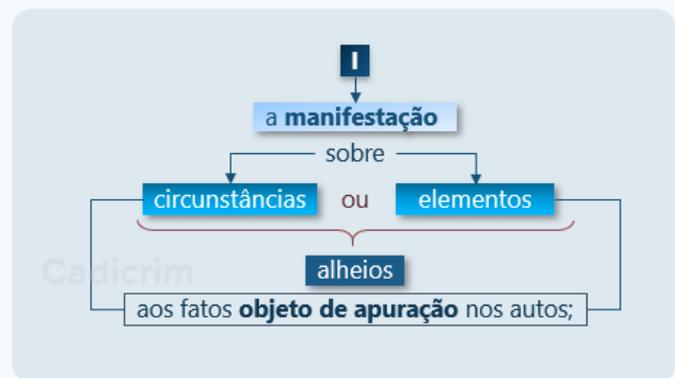
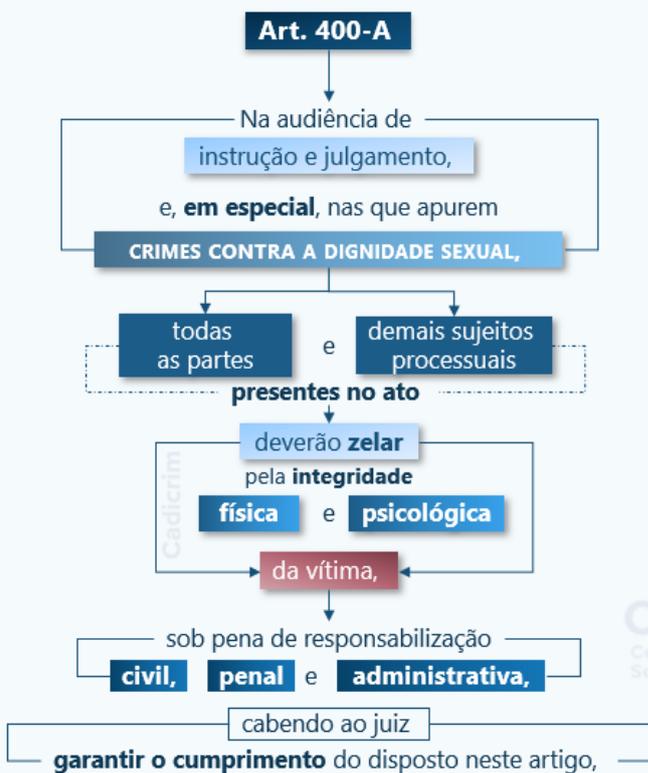
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

VEJA O DISPOSITIVO DIAGRAMADO



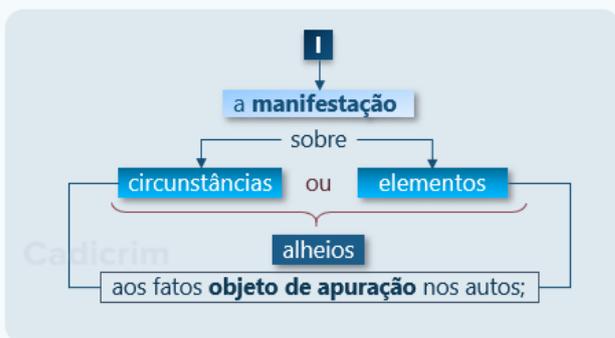
2.2.2. ARTIGO 474-A

INSTRUÇÃO EM PLENÁRIO

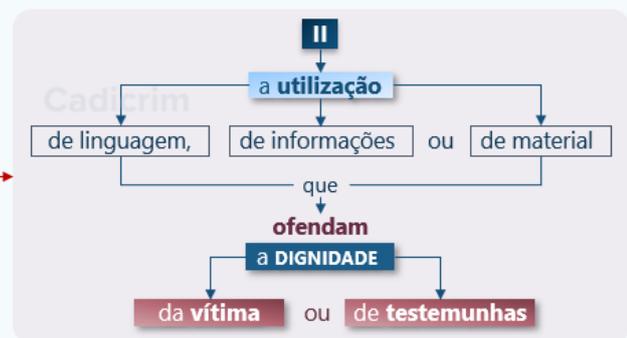
Art. 474-A. Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

- I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;
- II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

VEJA O DISPOSITIVO DIAGRAMADO



vedadas:



2.3. ACRÉSCIMO À LEI Nº 9.099/95 (JUIZADOS ESPECIAIS)

2.3.1. § 1º-A DO ARTIGO 81

AUDIÊNCIA

Art. 81 (...)

§ 1º-A. Durante a audiência, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

VEJA O DISPOSITIVO DIAGRAMADO



vedadas:



3. ENUNCIADOS FONAVID



Nas [palavras](#) do Conselho Nacional da Justiça (CNJ):

“Desde 2009, o Fonavid atua para aperfeiçoar a aplicação da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006). O espaço, apoiado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), reforça e atualiza o entendimento dos juízes e juízas nessa temática, o Fórum promove debates e compartilhamentos de ações nessa área e finaliza os encontros anuais com apresentação de uma Carta contendo recomendações voltadas à Justiça”.

Em sua edição, realizada em **dezembro/2021** em **Teresina/PI**, o Fonavid firmou 2 (dois) entendimentos relacionados ao conteúdo da [Lei nº 14.245/2021](#):

ENUNCIADO 47: A plenitude da defesa no júri deve se conformar ao disposto no art. 7º, “e”, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher “Convenção de Belém do Pará” e ao disposto no capítulo IX itens 9.1.2 e 9.1.3 das Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres – Femicídio, sendo recomendável ao(à) Juiz(a) Presidente considerar como excesso de linguagem argumentos violentos ofensivos à dignidade da mulher por questão de gênero, devendo intervir nos termos dos arts. 400-A, 474-A e 497, III, do CPP, e art. 10-A da Lei 11.340/06. **(Alterado por unanimidade)**.

ENUNCIADO 57: De acordo com a gravidade das diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher e/ou da vulnerabilidade da vítima, poderá ser utilizada a modalidade de depoimento especial, por aplicação analógica da Lei n. 13.431/2017, com base no Art. 10-A da Lei Maria da Penha, nos arts. 3º, “f”, 4º e 7º, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e Recomendação 33/2015 do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), a fim de assegurar forma humanizada de coleta de depoimentos e preservação da dignidade da pessoa humana, evitando revitimizações (retraumatizações). **(Aprovado por unanimidade)**.

Para ver, na íntegra, a Carta do XIII FONAVID (Teresina/PI - 2021), clique [aqui](#).

4. ARTIGOS

A seguir, alguns artigos disponibilizados na internet sobre a [Lei nº 14.245/2021](#).

Clique no **título** para ler o texto na íntegra: 

ASPECTOS GERAIS DA NORMA

- [Lei 14.245/21 \(Lei Mariana Ferrer\): Considerações iniciais](#)

VALÉRIA DIEZ SCARANCE FERNANDES (Promotora de Justiça MPSP) e **ROGÉRIO SANCHES CUNHA** (Promotor de Justiça MPSP)

Fonte: www.meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br

Publicado em 24/11/2021

- [A Lei Mariana Ferrer e o papel da vítima no processo penal](#)

RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA (Procurador de Justiça MPBA) e **VÍCTOR MINERVINO QUINTIERI** (Advogado)

Fonte: www.emporiiododireito.com.br

Publicado em 24/11/2021

- [A Lei Mariana Ferrer e os atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas](#)

RICARDO ANTONIO ANDREUCCI (Procurador de Justiça MPSP)

Fonte: www.emporiiododireito.com.br

Publicado em 25/11/2021

- [Reflexos no júri da Lei Mariana Ferrer \(Lei 14.245/2021\)](#)

DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR (Juiz de Direito TJPR), **RODRIGO FAUCZ PEREIRA E SILVA** (Advogado) e **DENIS SAMPAIO** (Defensor Público RJ)

Fonte: www.conjur.com.br

Publicado em 27/11/2021

- [Outra abordagem sobre a Lei Mariana Ferrer: aspectos práticos no júri](#)

RODRIGO FAUCZ PEREIRA E SILVA (Advogado), **DENIS SAMPAIO** (Defensor Público RJ), **MAYARA TACHY** (Defensora Pública DF) e **DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR** (Juiz de Direito TJPR)

Fonte: www.conjur.com.br

Publicado em 27/11/2021

5. VÍDEOS



Abaixo, alguns debates e aulas disponibilizados na plataforma *YouTube*.

Clique na **imagem** para assistir ao conteúdo: 

Entenda o que muda com a Lei Mariana Ferrer

TV SENADO

DEBATEDORES

Mônica Borges Prata dos Santos
Júlio César Ferreira da Fonseca
Advogados de Mariana Ferrer

Alice Bianchini

Vice-Presidente da Comissão Nacional da
Mulher Advogada - OAB

MEDIADORAS

Glauciene Lara e Sara Reis
Jornalistas



Apontamentos sobre a Lei Mariana Ferrer

ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO (ESMP)



EXPOSITOR

Rogério Sanches Cunha
Promotor de Justiça do MPSP

MEDIADORA

Fernanda P. B. Moretti Iassuoka
Promotora de Justiça do MPSP

DEBATEDOR

Levy Emanuel Magno
Advogado e
Promotor de Justiça aposentado do MPSP

Clique na **imagem** para assistir ao conteúdo:



Lei Mariana Ferrer - Lei nº 14.245/21

PROFESSOR FLÁVIO MILHOMEM

EXPOSITOR

Flávio Milhomem

Promotor de Justiça do MPDFT



Lei “Mariana Ferrer” (Lei 14.245/2021)

PROFESSORA GISELE MENDES

EXPOSITORA

Gisele Mendes de Carvalho

Professora Associada de Direito Penal da
Universidade Estadual de Maringá - UEM



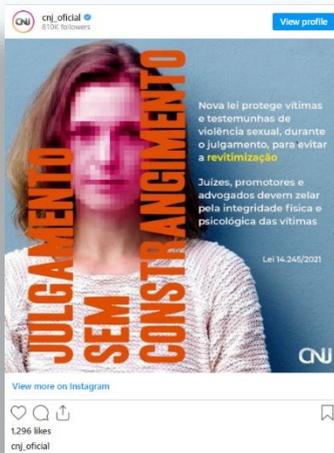
6. REDES SOCIAIS (INSTAGRAM)

Veja o que foi divulgado em alguns perfis oficiais do *Instagram*.
Para acessar, você deve estar logado em sua conta pessoal.

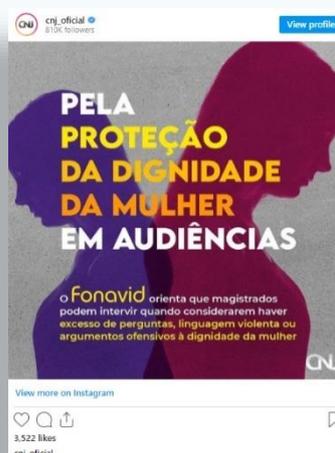


Clique no endereço com @ no início, para ver a **página da instituição**.
Para ver a **postagem**, **clique** na imagem.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
[@cnj_oficial](#)



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
[@cnj_oficial](#)



SENADO FEDERAL
[@senadofederal](#)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
[@camaradeputados](#)



CASA CIVIL
[@casacivilbr](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO
[@mpsp_oficial](#)





Instituído por meio da Portaria Conjunta nº 9.765/2019, publicada no DJe de 26/06/2019, o **Centro de Apoio da Seção de Direito Criminal – Cadicrim** tem como missão auxiliar os Desembargadores, Juízes e servidores integrantes da **Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo** em pesquisas de jurisprudência, doutrina e legislação.

O **Cadicrim** também produz materiais de apoio nos quais divulga notícias, julgamentos e alterações legislativas relevantes ao Direito Criminal.

CONTATO

- ✉ cadicrim.diretoria@tjsp.jus.br
- ✉ cadicrim.pesquisa@tjsp.jus.br

Para mais informações, acesse **nossa página**:
<http://www.tjsp.jus.br/SecaoDireitoCriminal/SecaoDireitoCriminal/Cadicrim>